SECÃO CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR REVISÃO CRIMINAL Nº 0820324-56.2022.8.10.0000 Requerente: PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS Defensor Público: IDELVÁLTER NUNES DA SILVA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Des. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 12, DA LEI 10.826/03. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 611, DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VALORAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO. VEDAÇÃO. SÚMULA 444/STJ. AFASTAMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO § 2º, DO ART. 2º, DA LEI 12.850/13. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Segundo prescreve o enunciado da Súmula 611, do STF "transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna", razão pela qual não se conhece da ação revisional com vistas a aplicação da norma mais benéfica ao revisionando, em concordância com o art. 504, II, do RITJMA. II. A Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento, no sentido do não cabimento da revisão criminal como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não se verifica hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. II. Constatado que o pleito absolutório fundado na carência de provas e na ausência de nexo causal foi exaustivamente apreciado em sede recursal, sendo mantida a condenação prolatada pelo juízo monocrático, não há como conhecer do pedido na via da revisão criminal por se tratar de mera rediscussão da matéria. III. Ofende o princípio constitucional da presunção da inocência bem como o enunciado da Súmula 444, do STJ a utilização de processos em curso para aumentar a pena-base, impondo-se o afastamento da fundamentação inidônea empregada em sede recursal. IV. A Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "a quantidade e natureza das armas empregadas pela organização é fundamento idôneo para elevar a fração de aumento da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013" (AgRg no AREsp n. 2.006.802/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.), motivo pelo qual mantém-se o patamar máximo de aumento (metade) considerando a variedade e o potencial ofensivo do armamento apreendido. IV. Revisão Criminal conhecida em parte, e nessa extensão, julgada parcialmente procedente. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (RevCrim 0820324-56.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 25/07/2023)